



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10680.007119/93-55
Recurso n.º : 121.129
Matéria : IRPJ – Ano 1992
Recorrente : COMERCIAL MINEIRA S/A
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 13 de abril de 2000
Acórdão n.º : 108-06.094

IRPJ – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS – TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE – Na vigência do artigo 16 do Decreto-lei nº 1.598/77, os tributos e contribuições com exigibilidade suspensa por medida judicial são dedutíveis na apuração do lucro real, com observância do regime de competência.

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA – A regra contida no artigo 44 da Lei nº 7.799/89, restringindo a dedução da correção monetária do imposto de renda, contribuição social e imposto de renda sobre o lucro líquido aos casos de pagamento nos prazos de vencimento, tinha natureza de penalidade e não mais persiste após o advento da Lei nº 9.069/95 (MP nº 596/94). Pelo princípio insculpido no artigo 106 do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente a norma mais benigna, de maneira a alcançar os atos não definitivamente julgados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por COMERCIAL MINEIRA S/A.

ACORDAM ao Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

Processo nº : 10680.007119/93-55
Acórdão nº : 108-06.094

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10680.007119/93-55
Acórdão nº : 108-06.094

Recurso nº : 121.129
Recorrente : COMERCIAL MINEIRA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do ano-calendário de 1992, lavrado pelo fisco por terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

1. Dedução indevida de contribuições referentes ao PIS e Finsocial depositados judicialmente;
2. Dedução indevida de variação monetária passiva de obrigação referente ao IRPJ lançado de ofício em 1988 (processo nº 10680.005968/88-99), considerada indedutível porque o lançamento estava com exigibilidade suspensa em virtude de recurso administrativo e porque o principal (IRPJ) não é dedutível.

Em tempestiva Impugnação, afirma a interessada que: a) a indedutibilidade de tributos e contribuições com exigibilidade suspensa só surgiu com a Lei nº 8.541/92, aplicável apenas a fatos geradores a partir de janeiro de 1993; b) a dedução da variação monetária passiva sobre o imposto provisionado tem amparo no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.397/87, não se aplicando o disposto no artigo 44 da Lei nº 7.799/89, pois esta só produz efeitos a partir de sua publicação. Insurge-se também contra a aplicação da alíquota de 30% de IRPJ, quando o correto seria a de 6%, sem adicional, por se tratar de resultados da atividade rural.

Decisão singular às fls. 52/57 mantém o lançamento, reduzindo porém a multa para 75%, com base no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

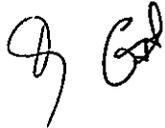


Processo nº : 10680.007119/93-55
Acórdão nº : 108-06.094

Ciência da decisão em 21.09.99. Recurso Voluntário apresentado em 22 do mês seguinte, reiterando as alegações trazidas na primeira fase.

Os autos subiram com cópia do DARF referente ao depósito recursal.

Este o Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a 'G'.

Processo nº : 10680.007119/93-55
Acórdão nº : 108-06.094

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Conforme relatado, trata-se nos presentes autos da dedutibilidade de tributos e contribuições que, em virtude de ação judicial, são depositados em juízo ao invés de recolhidos à União, e da variação monetária sobre obrigação relativa ao IRPJ lançado de ofício e também não recolhido, em virtude da pendência de recurso administrativo.

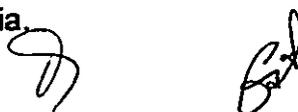
Em análise o período de apuração de 1992, antes portanto da vigência da Lei nº 8.541/92, que deu novo tratamento ao assunto.

A dedutibilidade de tributos e contribuições não recolhidos

A glosa fundamenta-se no artigo 225 do RIR/80. Esse artigo tem sua origem no artigo 16 do Decreto-lei nº 1.598/77, que adotou plenamente a apuração dos resultados da pessoa jurídica pelo regime de competência. Estava assim redigido:

Art. 225 – Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 16).”

Tal disposição implica a obrigatoriedade do registro dessas despesas com observância do regime de competência, ou seja, no período de apuração em que ocorreu o fato gerador, em que nasceu a obrigação tributária.



Processo nº : 10680.007119/93-55
Acórdão nº : 108-06.094

O fato de determinado tributo ou contribuição ter seu valor depositado judicialmente, ao invés de recolhido ao órgão que o administra, em nada altera o direito à dedução da despesa, que nasceu com a ocorrência do fato gerador. E não altera o dever de respeitar o regime de competência dos períodos, obrigatório por lei.

Inúmeros julgados deste Conselho de Contribuintes vão nesse sentido. Transcrevo a título de exemplo, pela clareza e concisão com que redigidos:

Acórdão nº CSRF/01-02.124:

Depósito Judicial - Garantia de Instância - Suspensão da Exigência Tributária - No regime de competência, os depósitos, em período de vigência do DL 1598/77, são dedutíveis. Se vencida a Fazenda Federal, o valor ficará sujeito à tributação com as suas decorrências. Se vencido o contribuinte, tal importará no direito de conversão em renda dos valores.

Acórdão nº 103-19.027:

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - Incensurável a decisão monocrática de considerar, como dedutíveis, as despesas decorrentes da contribuição para o FINSOCIAL com exigibilidade suspensa, por força de liminar com depósito judicial, em obediência ao regime de competência.

Mas há outro aspecto a considerar na autuação objeto dos presentes autos: o enquadramento legal.

O artigo 225 do RIR (artigo 16 do DL nº 1.598/77), como se viu, ao invés de convalidar a glosa de tributos deduzidos com observância do período de competência, vem derrubá-la. São citados ainda como fundamento do auto os artigos 157 e 191 do mesmo Regulamento. Trata-se de dispositivos por demais conhecidos por todos os que lidam na área fiscal, e absolutamente nada dizem quanto à suposta infração.

O artigo 157, com seu par. 1º, diz que a pessoa jurídica deve manter escrituração com base nas leis comerciais e fiscais, abrangendo todas suas operações.



Processo nº : 10680.007119/93-55
Acórdão nº : 108-06.094

É o que fez a autuada, ao obedecer as regras do regime de competência. O artigo 191 fala do princípio da necessidade, usualidade e normalidade, que rege a apropriação de despesas e custos. Não se cogitou aqui de que as despesas glosadas não suprissem essas condições.

Nenhum dos dispositivos legais mencionados na peça fiscal tem aplicação ao caso enfocado.

Por isso, entendo insustentável a glosa pretendida na autuação.

A dedutibilidade da variação monetária passiva sobre parcela do IRPJ não recolhida

Trata-se da correção monetária do valor correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e respectivos acréscimos legais, cobrados em auto de infração lavrado em 1988 e discutido na esfera administrativa. Quando da autuação, a empresa contabilizou o valor lançado a crédito de conta de passivo (obrigação) e a débito de conta de despesa, adicionando-o na apuração do lucro real naquele período. Nos períodos seguintes, procedeu à correção monetária daquela obrigação, deduzindo-a a título de variação monetária passiva.

O artigo 254 do RIR/80, reproduzindo o artigo 18 do Decreto-lei nº 1.598/77 e hoje consolidado no artigo 377 do RIR/99, permitiu que as contrapartidas de variações monetárias de obrigações fossem deduzidas na apuração do resultado operacional, segundo o regime de competência.

Os impostos e contribuições constituem obrigação da pessoa jurídica e como tal, a partir da constituição do crédito tributário e até o efetivo pagamento, geram variação monetária passiva (enquanto vigente tal sistemática) cuja contrapartida, nos exatos termos do citado artigo 18 do DL nº 1.598/77, é dedutível na determinação do lucro operacional.



Processo nº : 10680.007119/93-55
Acórdão nº : 108-06.094

A glosa promovida pelo fisco fundamentou-se no artigo 44 da Lei nº 7.799/89 que, atribuindo tratamento de exceção à variação monetária das obrigações referentes a imposto de renda, contribuição social e imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, restringiu sua dedutibilidade aos casos em que o pagamento fosse efetuado até a data do vencimento. Evidencia-se nesse tratamento excepcional o caráter punitivo, a agravar o ônus do sujeito passivo pelo inadimplemento da obrigação quando do respectivo vencimento.

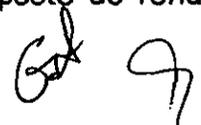
A natureza punitiva da regra contida no aludido artigo 44 é ainda mais nítida quando se lembra que o pagamento da obrigação a destempo acarreta o recolhimento de encargos moratórios acrescidos, no caso de lançamento de ofício, da respectiva multa, os quais têm justamente o efeito de sanear a falta. Saneada a falta, qualquer outro ônus imposto ao faltoso constitui punição.

A apontada restrição à dedutibilidade da atualização monetária não mais tem lugar na legislação tributária. Em 26.08.94 surgiu a Medida Provisória nº 596, publicada no DOU do dia 29 seguinte, muitas vezes reeditada e finalmente convertida na Lei nº 9.069/95, dizendo em seu artigo 52:

“Art. 52. São dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, segundo o regime de competência, as contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive tributos e contribuições, ainda que não pagos, e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos.”
(grifos acrescidos)

Refere-se a lei nova às contrapartidas de variação monetária de **todos os tributos e contribuições**, sem estabelecer restrição ou condição de qualquer espécie. Não mais prevalece hoje, portanto, a norma restritiva do artigo 44 da Lei nº 7.799/89.

Restou claro que o artigo 44 da Lei nº 7.799/88, ao negar a dedução das contrapartidas de variação monetária de obrigações referentes a imposto de renda e

 8

Processo nº : 10680.007119/93-55
Acórdão nº : 108-06.094

contribuição social, impunha verdadeira penalidade ao sujeito passivo. E tratando-se de norma de carácter nitidamente penalizante, sua derrogação nos leva ao mandamento contido nos artigos 106 e 112 do Código Tributário Nacional, impondo-se a aplicação retroativa da norma mais benigna, de maneira a alcançar os atos não definitivamente julgados.

Por isso, não merece subsistir o lançamento também neste item.

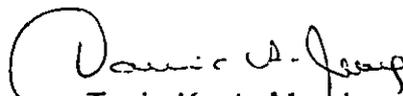
A alíquota do imposto

Cancelando-se a matéria tributável decorrente das glosas, fica prejudicada a apreciação das alegações da Recorrente quanto à alíquota aplicável.

Conclusão

Por todo exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 13 de abril de 2000


Tania Koetz Moreira

